



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 057/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 22/06/2021

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.

Autoria:

Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

25/06/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



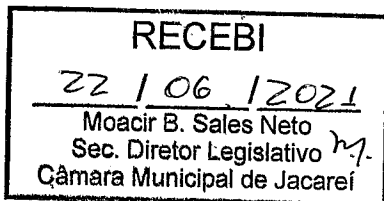
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PL 057/2021
Folha
01 n.
Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.



14620

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam asseguradas aos alunos portadores de qualquer tipo de deficiência mental, moderada ou grave, bem como aos portadores de doenças que importem em déficit de locomoção permanente, a prioridade para realização de matrícula, rematrícula e/ou pedido de transferência para vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí.

Parágrafo único. Ficará a cargo do aluno ou de seu representante legal a escolha da unidade de ensino para cursar, cabendo à instituição eleita o dever de priorizar o requerimento do aluno que se enquadrar nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 2º Quando for requisitado pela unidade escolar, deverá ser apresentado, no prazo máximo de 10 dias, atestado médico comprovando que o aluno pleiteante de vaga é portador da deficiência alegada para a obtenção da prioridade de que trata esta lei.

Parágrafo único. O atestado mencionado no *caput* deste artigo poderá ser fornecido por médico particular ou pertencente à rede pública de saúde.

Art. 3º As escolas não poderão limitar o número das requisições de prioridade, respeitando-se, todavia, o total de vagas ofertadas para o respectivo ano escolar e/ou curso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo - 115/0

Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de caráter eminentemente humanístico, tem por objetivo facilitar o acesso ao ensino de pessoas portadoras de deficiência mental moderada ou grave, bem como as portadoras de déficit de locomoção permanente.

Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar e, principalmente, assegurar o cumprimento do postulado jurídico que repousa sobre o manto da *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*.

Nesse passo, devido à falta de vagas nas escolas mais próximas a sua residência, o aluno portador de deficiência mental moderada ou grave, e o com presença de déficit de locomoção permanente, enfrentam muitas dificuldades para exercerem seu direito de acesso à educação, chegando, em alguns casos, a abandoná-lo.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurado no artigo 6º da constituição Federal, sendo um *DEVER DO ESTADO* promovê-lo, senão vejamos:

“Art. 6º - CF/88 – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção á maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 15/21

Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.


A Lei n 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - Haverá quando necessário, serviços de apoio especialização na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”

Pelo exposto, tendo em vista a elementar importância da execução de políticas públicas voltadas ao educando portador de deficiência mental moderada ou grave, bem como ao portador de déficit de locomoção permanente, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste humanístico Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de maio de 2021.


Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
Vereador PL – Presidente